



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

EMENTA: Dispõe sobre a implementação de políticas públicas de conscientização acerca dos riscos do *sharenting* no âmbito do Município de Muriaé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Muriaé aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Muriaé, a campanha permanente de conscientização sobre os riscos do *sharenting*.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se *sharenting* a divulgação excessiva, por pais, responsáveis legais ou pessoas que detenham vínculo familiar ou profissional, de imagens, vídeos ou informações pessoais de crianças e adolescentes na internet ou em redes sociais, de modo a comprometer sua privacidade, intimidade, segurança ou desenvolvimento integral.

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º tem por objetivos:

- I – alertar pais, responsáveis, educadores e a sociedade em geral acerca dos riscos inerentes ao *sharenting*;
- II – promover o debate sobre o uso seguro, consciente e responsável da internet, bem como o fortalecimento da autonomia digital no âmbito familiar;
- III – orientar sobre os direitos da criança e do adolescente no ambiente digital, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais normas de proteção à infância e à adolescência;
- IV – fomentar uma cultura de respeito à imagem, à privacidade e à dignidade de crianças e adolescentes.

Art. 3º Constituem diretrizes da campanha:

- I – a utilização de linguagem clara, acessível e adequada aos diferentes públicos-alvo;
- II – a articulação intersetorial entre os órgãos da administração pública municipal e a cooperação com entidades da sociedade civil;
- III – a fundamentação em evidências científicas, estudos sobre o desenvolvimento infantil e os impactos da exposição digital precoce.



Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá, observada a disponibilidade orçamentária, desenvolver as seguintes ações, entre outras:

- I – realização de campanhas educativas em meios de comunicação, redes sociais institucionais e espaços públicos de grande circulação;
- II – promoção de palestras, seminários, oficinas e debates abertos à comunidade;
- III – elaboração, publicação e distribuição de materiais informativos e educativos, inclusive em formatos acessíveis;
- IV – capacitação e orientação de profissionais das áreas da educação, saúde, assistência social e afins para a identificação de situações de risco relacionadas ao *sharenting*;
- V – estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, conselhos tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil para a realização de ações conjuntas.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei não implicam criação de despesas obrigatórias, devendo ser executadas com recursos humanos, materiais e financeiros já disponíveis, quando possível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 22 de janeiro de 2025.


Elvandro Maciel da Silva
Vereador Evandro Cheroso (Solidariedade)



JUSTIFICATIVA

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui princípio fundamental assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, a dignidade, a privacidade, o respeito e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, inclusive no ambiente digital.

O avanço das tecnologias da informação e das redes sociais trouxe inúmeros benefícios à convivência social, mas também novos desafios, especialmente no que se refere à exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet. Nesse cenário, destaca-se a prática conhecida como *sharenting*, caracterizada pela divulgação recorrente de imagens, vídeos e informações pessoais de menores por pais, responsáveis ou pessoas com vínculo familiar ou profissional, muitas vezes sem a devida reflexão acerca de seus efeitos futuros.

Embora, em grande parte dos casos, essa exposição decorra de manifestações legítimas de afeto e orgulho familiar, estudos e debates amplamente divulgados apontam que o *sharenting* pode acarretar riscos relevantes, como a violação da privacidade e da intimidade, a construção de identidade digital sem consentimento, além da exposição a crimes cibernéticos, a exemplo de *cyberbullying*, roubo de identidade, aliciamento e outras formas de violência digital. Soma-se a isso o avanço das tecnologias de inteligência artificial, que potencializam o uso indevido de imagens divulgadas nas redes sociais.

Ressalte-se que crianças e adolescentes possuem direito à imagem e à privacidade, os quais podem ser comprometidos antes mesmo de possuírem maturidade suficiente para consentir com sua exposição no ambiente virtual.

O presente Projeto de Lei não possui caráter punitivo ou restritivo, tampouco busca interferir na autonomia das famílias. Seu objetivo é essencialmente educativo e preventivo, visando conscientizar a população do Município de Muriaé sobre os riscos do *sharenting*, estimular o uso responsável das redes sociais e promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital.

A iniciativa está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação nacional recente voltada à proteção digital da infância, reforçando, no âmbito municipal, a importância de ações de orientação e conscientização como instrumentos eficazes de prevenção.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de se fortalecer a cultura de respeito à privacidade e à dignidade de crianças e adolescentes, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício das famílias e da comunidade muriaeense.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 22 de janeiro de 2025.

Elvandro Maciel da Silva
Vereador Evandro Cheroso (Solidariedade)